

## ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REOMS № 30064-RN (93.05.21324-3)

### **RELATÓRIO**

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** (Convocado):

Cuida-se de Incidente de Inconstitucionalidade proposto pela e. Primeira Turma por vislumbrar o órgão fracionário desta Corte a incompatibilidade do art. 8º da Lei nº 7.787/89, que determinou fosse o pagamento da contribuição de que trata a Lei nº 7.689/88 paga na forma de duodécimos, juntamente com as parcelas do Imposto de Renda.

A COTENE – Coteminas do Nordeste S/A. interpôs mandado de segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio Grande do Norte, reputando ilegal o ato de exigir a contribuição de que trata a Lei 7.689/88, com a alteração na forma de recolhimento (antecipação na forma de duodécimos) de que trata a Lei 7.787/89.

Na sentença de fls. 45/62, o Juiz Federal Francisco Barros Dias concedeu a segurança, por reconhecer a inconstitucionalidade dos indigitados diplomas legais, nos moldes em que postulada na inicial, ou seja, reputou incompatíveis com a Carta Política a Lei 7.689/88 e a Lei 7.787/89.

Trazidos os autos a esta segunda instância, por força de remessa oficial, fora confirmada a sentença. Entretanto, fundamentou-se tal decisório tão-somente na inconstitucionalidade da Lei 7.689/88.

Ao conhecer do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, na decisão de fls. 143/145, restringiu a declaração de inconstitucionalidade apenas ao art. 8º da Lei 7.689/88, que dispunha: Art. 8º. A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Em sede de embargos declaratórios, fls. 154/157, a Suprema Corte supriu omissão havida no mencionado julgamento para determinar o retorno dos autos a esta instância julgadora a fim de que se ultimasse o julgamento da apelação com o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89.

Ao retorno dos autos, e em cumprimento à disposição do Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se a e. Primeira Turma através do acórdão de fls. 165 e seguintes, reconhecendo a relevância da tese de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.787/89 e suscitando a argüição de que agora se ocupa este preclaro Órgão Colegiado.



## ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REOMS № 30064-RN (93.05.21324-3)

O presente feito fora, ainda, encaminhado ao Gabinete da Desembargadora Margarida Cantarelli e, posteriormente, ao ensejo de Questão de Ordem suscitada pelo Desembargador Ivan Lira de Carvalho (Convocado), determinou-se a remessa dos autos ao Gabinete do Desembargador José Maria Lucena.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 138, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte, o Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 218/223v, da lavra do Procurador Regional Wellington Cabral Saraiva, em que suscita, preliminarmente, o não conhecimento da argüição ao fundamento de que o art. 8º da Lei 7.787/89 não é incompatível com qualquer preceptivo constitucional, resolvendo-se a celeuma acerca de sua validade tão-só na seara infraconstitucional.

Quanto ao mérito, entendeu o ilustre procurador que a antecipação do pagamento da contribuição de que trata a Lei 7.689/88, conforme prevista pelo art. 8º da Lei 7.787/89 não representa qualquer inovação no ordenamento jurídico, pois apenas estende à mencionada contribuição social a mesma sistemática de apuração prevista para o Imposto de Renda e, por outro lado, não se está a antecipar o pagamento da exação ao fato gerador, pois, no caso, o fato gerador é complexivo, ocorrendo no dia-a-dia da atividade empresarial.

Destaca, ainda, o órgão ministerial vícios de legalidade no Regimento interno desta Corte, no que se refere à dispensa de lavratura do acórdão da decisão que suscita o incidente de inconstitucionalidade, bem assim, e, sobretudo, no que se refere ao momento de oitiva do Ministério Público em casos tais, que, segundo o Código de Processo Civil, dar-se-ia antes do pronunciamento da Turma. Não obstante, deixa de suscitar a nulidade do acórdão do órgão fracionário em vista da celeridade que o caso reclama.

É o que havia de relevante a sumariar.

Peço dia para julgamento, nos termos regimentais.

RELATEI.



## ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REOMS № 30064-RN (93.05.21324-3)

#### **VOTO**

### O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** (Convocado):

Quanto à preliminar de não conhecimento do incidente, argüida pelo Ministéiro Público às fls. 218/223, por não envolver ofensa direta à Constituição, tenho que se confunde com o mérito da lide, demandando exame aprofundado acerca da própria constitucionalidade do dispositivo legal questionado, razão pela qual passo a examiná-la conjuntamente com o mérito.

Um dado relevante em relação à presente argüição é o de que ela se limita ao exame da constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.787/89, de teor:

Art. 8º A contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será paga, juntamente com as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Assim, cuida-se de saber se haveria ofensa à Carta Política na modificação da forma de recolhimento da contribuição social indicente sobre o lucro das pessoas jurídicas, que passou a dar-se através de duodécimos ou antecipações mensais.

Em primeiro lugar, os argumentos que embasam a suposta ilegalidade da antecipação prevista no dispositivo questionado estão calcados no fato de exigir-se o tributo antes da ocorrência da hipótese de incidência, muito embora não se aponte propriamente o dispositivo constitucional violado.

Pois bem, não me parece ser propriamente esse o caso, porque a hipótese de incidência, ou seja, o lucro, ocorre abstratamente em cada operação realizada pela empresa. Cada negócio jurídico gera, em si, lucro, mesmo que em margem pequena, sendo, geralmente no final do ano, por ocasião do balanço geral, apurado o total desse lucro, ou, eventualmente, a ocorrência de prejuízo.

A doutrina vem denominando esse fenômeno de fato gerador complexivo, por caracterizar, em verdade, um complexo de fatos geradores distribuídos ao longo das atividades diárias do contribuinte.



## ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REOMS Nº 30064-RN (93.05.21324-3)

Assim, embora o encontro de contas do sujeito passivo se dê no último mês do exercício, revelando o valor exato do lucro, não se pode dizer que os recolhimentos mensais se dêem propriamente antes da hipótese de incidência.

Entretanto, mesmo em se considerando que há propriamente antecipações nos pagamentos realizados na forma de duodécimos, ainda assim não me parece haver invasão em matéria reservada à lei complementar (disciplinada pelo CTN) ou ofensa à Constituição.

É que o próprio Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de instituição de garantias no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, não representando as antecipações mais do que medidas de natureza cautelar, com vistas a assegurar a efetiva arrecadação da exação (art. 113, § 2º, do CTN).

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto da decisão do Juiz João Surreaux Chagas, mantida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 218.346/RS:

A antecipação de tributos para garantia do seu adimplemento também não é questão nova na doutrina. Bem aponta Bernardo Ribeiro de Moraes, no Compêndio de Direito Tributário, edição da Forense, 1984, pág. 779, os diversos sistemas de arrecadação, entre os quais se inclui o da antecipação por razões acauteladoras. (...) 'A incerteza do período de atividade, a transitoriedade dela ou a falta de localizçaão porterior do contribuinte, etc. admitem que a autoridade administrativa tome cautela, exigindo arrecadação antecipada'.

No que se refere à inconstitucionalidade propriamente dita do art. 8º da Lei nº 7.787/89, consistente na ofensa direta a dispositivo da Carta Política de 1988, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que se afastou tal infringência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÕES: ANTECIPAÇÃO. Lei 7.787/89, art. 8°. I. - Questão que se resolve com base em normas infraconstitucionais. Inocorrência de ofensa ao art. 195, I, C.F. II. - Agravo não provido. (RE-ED nº 218346/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, publ no DJ de 22.11.2002, pp. 82)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: ANTECIPAÇÃO DE



## ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REOMS № 30064-RN (93.05.21324-3)

PARCELAS OU DUODÉCIMOS. D.L. 2.354/87; Lei 7.787/89 e Lei 7.799/89. I. - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro: antecipação de parcelas ou duodécimos: DL 2.354/87; Leis 7.787/89 e 7.799/89: matéria que se inclui no contencioso infraconstitucional. A alegação de ofensa à Constituição ocorreria de modo indireto. II. - Agravo não provido.

(RE-AgR nº 226699/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, publ no DJ de 30.05.2003, pp. 36)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.689/88. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: ART. 2 DA LEI № 7.856/89. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE ANTECIPAÇÕES EM DUODÉCIMOS E QUOTAS: ART. 8º DA LEI Nº 7.787/89. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já dirimiu a controvérsia relacionada com a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, reconhecendo a inconstitucionalidade tão-só de seu art. 8º (RREE 146.733 e 138.284). 2. Diante desses precedentes do Plenário e nos termos dos arts. 21 do R.I.S.T.F., 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do Código de Processo Civil, podia o relator negar seguimento ao agravo de instrumento. 3. Quanto ao aumento da alíquota, pela Lei nº 7.856/89 (art.2º), o tema igualmente já passou pelo crivo do Plenário, no julgamento do RE nº 197.790, ocasião em que ficou admitida a constitucionalidade da majoração. 4. No mais, o art. 8º da Lei nº 7.787/89 apenas disciplinou a forma do recolhimento da contribuição, questão sem nível constitucional, estranha, portanto, ao âmbito do R.E. (art. 102, III, da C.F.). 5. Agravo improvido.

(AI-AgR nº 174536/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, publ. no DJ de 08.10.1999, pp. 40)

Por esses fundamentos, e considerando que o exame empreendido enseja juízo sobre a procedência ou não dos fundamentos jurídicos que embasam a argüição, afasto a preliminar de não conhecimentos do incidente e, quanto ao mérito, rejeito a argüição de inconstitucionalidade suscitada nestes autos, ao tempo em que determino o seu retorno à e. Primeira Turma, para que se ultime o julgamento do presente feito.

#### **ASSIM VOTO.**



#### ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REOMS Nº 30064-RN (93.05.21324-3)

IMPTE : IPCEA – INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A

ADV/PROC: STÉLIO DIAS MAGALHÃES e outro

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 5º REGIÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCINALIDADE. ART. 8° DA LEI N° 7.787/89. FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA CSSL. DUODÉCIMOS.

- O art. 8º da Lei nº 7.787/89, ao instituir a forma de duodécimos para o recolhimento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, não ofende, sequer indiretamente, a Constituição Federal, conforma já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Nos casos em que o fato gerador do tributo é complexivo, ocorrendo um conjunto de fatos geradores distribuídos ao longo das atividades diárias do contribuinte, não há propriamente antecipação do recolhimento do tributo em relação ao fato gerador, mas, tão-só, antecipação em relação ao encontro de contas, realizado ao final do exercício.
- O pagamento através de duodécimos não representa inovação no ordenamento jurídico, à midida que já se operava a mesma sistemática em relação ao imposto de renda.
- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *por unanimidade, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade,* nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)